



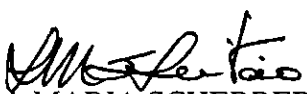
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10530/001.342/94-39
RECURSO Nº : 06.474
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : NELDO MENEZES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.554

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO -
INTEMPESTIVIDADE** - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de 30 dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NELDO MENEZES DE SOUZA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.342/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.554
RECURSO Nº : 06.474
RECORRENTE : NELDO MENEZES DE SOUZA

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 02, está sendo exigido do contribuinte acima mencionado, a título de IRPF, o valor equivalente a 1.512,47 UFIR, em decorrência de glosa parcial de deduções a título de despesas com instrução lançadas em sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano base 1993.

Em sua impugnação de fls. 01, alega o autuado que, muito embora não constem como dependentes seus em sua declaração, paga ele mensalidades escolares de dois netos menores, filhos de pais divorciados.

A decisão singular julgou procedente o lançamento por falta de previsão legal, mantendo assim o lançamento.

Intimado da decisão em 17.05.95, protocola o interessado em 19.06.95, o recurso de fls. 21, onde aduz as mesmas razões já apresentadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.342/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.554

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

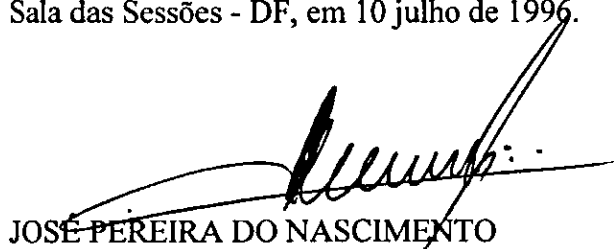
O recurso é intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

Com efeito, é de 30 dias o prazo para se recorrer ao Conselho de Contribuintes, de decisão proferida em primeira instância administrativa, consoante determina o Decreto nº70.235/72.

No vertente caso, o contribuinte foi intimado da decisão em 17.05.95, consoante se colhe do AR de fls. 16 e em assim sendo, o prazo recursal se expirou em 15.06.95, uma sexta feira, enquanto que o recurso só foi protocolado em 19.06.95, portanto a destempo.

Sob tais considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 julho de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO